



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA/PE.

Ação Civil Pública

Ref. À Notícia de Fato nº 2019/388535- Processo TC nº 17100070-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992³, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, - Ex-Prefeito Municipal de Nazaré da Mata – PE, brasileiro, casado, portador do RG nº 2055097 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 472.741.744-87, domiciliado na Rua Dantas Barreto, 1338, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000, Nazaré da Mata/PE.

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

I – SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa à responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República - CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa (agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público) ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade).

No caso vertente, o requerido enquadra-se perfeitamente na figura dos SUJEITOS ATIVOS TÍPICOS de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, vez que na época dos fatos, exercia o cargo de Prefeito Municipal de Nazaré da Mata, e atuava como Ordenador de Despesas da Prefeitura.

IV- AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992,

As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

No caso em comento, o Requerido exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nazaré da Mata do período compreendido entre 2009 a 2016, tratando-se de exercícios sucessivos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente. Ressalte-se que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a prescrição deverá ser computada a partir do término do segundo mandato. Vejamos



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

o seguinte precedente jurisprudencial da 1ª Turma do STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 23.443-SP:

“Em se tratando de reeleição de Prefeito Municipal para mandatos sucessivos, o prazo prescricional previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/92 começa a fluir a partir da extinção do segundo mandato”

Destarte, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente, eis que o mandato do requerido, EGRINALDO FLORENTINHO COUTINHO, cessou em dezembro de 2016, contando-se daí o início do decurso do prazo prescricional de cinco anos disposto no artigo 23, I, da legislação referida.

V - DOS FATOS

Segundo o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas, que é parte integrante desta ação, após análise da prestação de contas da Prefeitura do Município de Nazaré da Mata, exercício 2016, foram constatadas irregularidades e ilegalidades que culminaram com a rejeição das contas do demandado, consoante Parecer Prévio em anexo. A Câmara Municipal de Nazaré da Mata, por sua vez, através da Resolução nº 04/2019, aprovou o parecer técnico da Corte de Contas, rejeitando as contas do requerido, consoante Ata da 14ª Sessão Ordinária do IIº Período Legislativo da Câmara Municipal desta cidade, datada de 12/11/2019 (cópias em anexo). Dentre as irregularidades e ilegalidades apontadas, 03 (três) estão eivadas de atos ímprobos, os quais serão a seguir descritos.

A) DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A.1) DESPESA TOTAL COM PESSOAL



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

Consoante o inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total do Poder Executivo com pessoal, não deverá ultrapassar 54% da Receita líquida do respectivo período de apuração. Ocorre que, segundo relatório de auditoria, no encerramento do exercício de 2016, a despesa total da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, alcançou o patamar de R\$ 37.185.895,76 (trinta e sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), equivalente ao percentual de 77,96% em relação à Receita Corrente Líquida do Município. Descreve o Relatório *in verbis*:

“O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2016, alcançou R\$ 37.185.895,76. Isto representou um percentual de 77,96% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2016, que foi de 77,90% da RCL”

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Nazaré da Mata ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, desobedecendo ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Ressalte-se que a Auditoria realizada pela Corte de Contas, destaca que a Administração Municipal, em relação à Despesa Total com Pessoal, vem desenquadrada desde o primeiro trimestre de 2014, persistindo nesta situação até o final do exercício de 2016.

No Parecer Prévio da Corte de Contas, que transitou em julgado e respaldou a rejeição das contas pela Câmara Legislativa Municipal, os conselheiros ressaltaram a conduta reincidente do demandado, que olvidou todas as recomendações daquela instituição fiscalizadora:



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

“Considerando que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 79,22%, 79, 68% e 77,96%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 82,87% (...) **considerando o Processo TCE-PE nº 1923324-3, acórdão** não publicado, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise”. (grifos meus).

O Processo TCE-PE nº 1923324-3 foi julgado em 02/02/2019 e foi determinado pela Corte de Contas sua anexação ao processo de prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, de que trata a presente ação. O Acórdão foi fundamentado no Relatório de Auditoria, que assim se manifestou:

“De acordo com os RGF’s referente ao exercício de 2016, bem como, os processos de Contas de Governo referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, de nº 15100021-9, 16100022-8 e 17100070-5 respectivamente, o comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu o percentual de 83,83%, no primeiro quadrimestre do exercício de 2013, apresentando um excedente de 29,83% que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no artigo 23 da LRF. No entanto, a Prefeitura de Nazaré da Mata permaneceu irregular por todos os períodos fiscais compreendidos entre o primeiro quadrimestre de 2013 e o terceiro quadrimestre de 2016”.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

“Neste caso, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) no primeiro quadrimestre, o que não aconteceu. Saliente-se, que o Poder Executivo do Município de Nazaré da Mata não informou nos RGF's as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF. A prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios: TC/GC07 nº 157/2016, de 21/07/2016, TC/GC07 nº 203/2016 de 11/11/2016, TC/GC07 nº 27/2017 de 15/03/2017 e TC/GC07 nº 44/2017 de 19/04/2017, conforme artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal. Assim sendo, a não adoção, desde o 1º quadrimestre de 2013, de medidas suficientes para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF”.

Registre-se ainda que a irregularidade ora analisada perpetuou-se nos mandatos do demandado, sem que se vislumbrasse nenhuma ação no sentido de saná-la, tanto que o Ministério Público ajuizou outras ações de Improbidade com o mesmo objeto. Ressalto, ainda, que dita irregularidade foi constatada nos



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

processos de prestação de contas dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, todos julgados pela Rejeição e Irregularidade.

Constata-se, sem maiores dificuldades, a conduta dolosa do gestor, eis que não adotou as medidas necessárias para o ajuste das contas do município com gastos com pessoal de modo a adequá-los aos limites estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, em seu arts. 20, III, *b* e 22, parágrafo único. Tal fato, foi evidenciado em exercícios anteriores, pelo Tribunal de Contas, demonstrando inequivocamente a persistência do requerido em dar continuidade ao ato ímprobo ora analisado, sem que tome qualquer providência para sanar a ilegalidade.

Nesse ponto, faz-se oportuno trazer ementa de julgado recente, unânime, do TJPE, em caso análogo, em que o prefeito atingira 60% da receita corrente líquida com despesa de pessoal:

APELAÇÃO CÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DE CAMARAGIBE. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E SEM AS DISPOSIÇÕES ACERCA DE SUAS ATRIBUIÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO PARA GASTO COM PESSOAL. MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO DEMONSTRADO. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) Ou seja, analisando toda a documentação posta, resta demonstrado o dolo necessário para a caracterização do ato ímprobo por infringência aos princípios da administração pública.¹⁹ Cabe aos agentes públicos o zelo pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato da coisa pública (art. 4º da Lei nº 8429/92 c/c o art. 37 da Constituição republicana), de forma a punir veementemente os agentes que agem em desacordo com tais ditames. Importante dizer, ainda, que é pacífico na jurisprudência do STJ que o ato de improbidade em desatenção ao art. 11 (violação de



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

princípios) prescinde da existência de dano. 20. Ou seja, presente o dolo, que, repito, está amplamente comprovado nos autos, consubstanciado na intenção do réu de criar os cargos públicos sem previsão na lei orçamentária, sem as disposições acerca de suas atribuições, e extrapolando o limite permitido para gasto com pessoal, configurado está o ato de improbidade por violação aos princípios administrativos, merecendo, o malfeitor, a subsunção ao art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.21. (..)(Apelação498375-9 0001782-30.2002.8.17.0420, Dje 07/11/2018)

Conforme se verifica, no caso dos presentes autos, o dolo do demandado foi intenso, pois foi este devidamente alertado pelo TCE, ao longo dos 08 anos de exercício no cargo de Prefeito de Nazaré da Mata e não obstante, deixou de adotar qualquer providência prevista na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, para redução das despesas com pessoal, chegando a comprometer no ano de 2016 77,96% da receita corrente líquida do município.

Trata-se de conduta gravíssima, que compromete as contas públicas e os recursos necessários ao funcionamento do próprio aparato da Administração e a implementação de políticas públicas, haja vista que estas dependem de recursos para manutenção e investimentos; além de caracterizarem dolosa e direta afronta a dispositivos da Lei de Responsabilidade Administrativa, e princípios fundamentais que regem a Administração Pública, conforme já pontuado.

Assim, percebe-se o enquadramento da conduta do ordenador de despesas – EGRINALDO FLORAINO COUTINHO - nas hipóteses previstas na lei 8.429/92, no seu art. 11, I .

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

I - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (...) notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência].

A.2) ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Neste aspecto ressaltou o Parecer Prévio da Corte de Contas tendo como respaldo o Relatório de Auditoria:

“Considerando que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 31.412.483,16, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e mesmo diante desse cenário, o Município de Nazaré da Mata contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 103.516,22, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 6.4 do Relatório de Auditoria (...) Considerando que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2 e 6.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa”.

Por sua vez, ressaltou o Relatório de Auditoria:

“De acordo com a verificação do Item 3.4.1 deste relatório, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos não Vinculados ao montante de R\$ - 31.412.483,18 foi insuficiente para o montante



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

inscritos em Restos a Pagar processados. Em relação aos Recursos Vinculados, observou-se disponibilidade líquida de caixa de R\$ 1.560.964,94 e incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar não processados (Documento 12).

Diante deste cenário, apesar de o Município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se que a prefeitura de Nazaré da Mata contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 103. 516,22 conforme relação anexada ao processo (Documento 62).

Observa-se, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá”.

O desatendimento ao artigo supramencionado da LRF é de tal magnitude, no sentido de comprometer as finanças municipais, que o seu responsável também poderá responder criminalmente, nos termos do art. 359-C do Código Penal, no capítulo dos Crimes Contra as Finanças Públicas.

Contrariou o demandado, desta sorte, frontalmente o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

De fato, o que se verifica é que o ora demandado pautou a administração do Município pela irresponsabilidade na gestão do dinheiro público, ausência de planejamento fiscal e transparência na execução orçamentária,



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

especialmente no último exercício do seu mandato e nos 02 últimos quadrimestres de dito exercício, com o fator agravante de se tratar de período eleitoral.

Infringe o artigo 42 quem, nos oito meses que antecedem o final do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que a inscreva em Restos a Pagar (e para tanto deverá previamente empenhar a despesa) sem deixar igual disponibilidade de caixa para que o sucessor possa atendê-la, como ocorreu no presente caso.

In casu, restou demonstrado que **O RÉU CONTRATOU NOVAS DESPESAS E DEIXOU DESPESAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, NOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE 2012.**

Não resta dúvida, portanto, do flagrante descumprimento do art. 42, da LRF, bem como da conduta imprudente, ilegal e imoral praticada pelo ora demandado, ao gerir o município de forma irresponsável, gastando desmesuradamente, justamente no término do exercício do seu mandato, e, repise-se, em período eleitoral, ao ponto de deixar o Município endividado, o que, sem dúvida repercutirá em prejuízo da administração do Município e da População, nos próximos anos.

Conforme se pode observar, o ora demandado praticou atos diametralmente contrários aos princípios da Legalidade, Eficiência e Moralidade da Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.429/92 aponta para tipificação da violação aos princípios da administração pública como atos de improbidade administrativa:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:*



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

*I – **praticar ato visando fim proibido em lei (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42)** ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.*

(...)" (Ênfases acrescidas).

No caso em tela, a conduta do requerido de assumir obrigação de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, consubstanciou flagrante violação ao princípio da legalidade, face à absoluta inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A3- TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS:

Em relação ao Portal da Transparência, os auditores do Tribunal de Contas, concluíram que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, consoante a legislação pertinente, alcançou um índice insuficiente. Vejamos:

No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata alcançou uma pontuação de 385,50 (Apêndice X deste relatório), apresentando um nível de transparência Insuficiente significando que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal

Constata-se que esta é uma omissão que vem se perpetuando na prática administrativa do demandado:

Em relação ao exercício anterior, observou-se uma pequena melhora no indicador, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 354,50 também classificada como "insuficiente".



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

As consultas feitas na internet para fazer análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 60 deste processo”.

Com efeito, a conduta omissiva do demandado no sentido de não implementar os comandos existentes na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), configura patente ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, destacando-se dentre outros, os da legalidade, eficiência e publicidade.

Inegável que ao deixar de implementar eficazmente o Portal da Transparência e o serviço de informação ao cidadão, o requerido vem dolosamente se revelando ineficiente, trazendo prejuízos inegáveis à coletividade, e ao controle social, vez que cria verdadeiro obstáculo para uma adequada fiscalização popular em relação aos atos administrativos.

De se ver que tal omissão deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades, tendo constituído, de certo, fator que favoreceu a prática dos demais atos de improbidade administrativa descritos na presente peça, diante da negativa de informações para o controle por parte da sociedade civil organizada, do cidadão, servidores públicos, ou mesmo dos órgãos de controle.

Destarte, incorreu o demandado no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

B) Dos atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário e Violação aos princípios da Administração Pública

B1. DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Com referência ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Relatório de Auditoria constatou que o município de Nazaré da Mata não possui Regime próprio de Previdência Social, portanto, em tal matéria, é regido pelo disciplinamento da Lei Federal nº 8.212/1991.

Neste ponto, restou demonstrado pela Corte de Contas, que a exemplo de anos anteriores de seu mandato, o requerido não realizou o recolhimento das contribuições dos servidores e patronal, num montante de R\$



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

7.695.768,99 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos). Vejamos:

“Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (Documento 36) verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 7.695.768,99, sendo R\$ 1.955.318,45 referente às contribuições dos servidores e R\$ 5.740.450,54 relativo à contribuição patronal.

Registre-se que os casos de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

O não pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral da Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas”.

O Parecer Prévio, que recomendou à Câmara Municipal de Nazaré da Mata pela rejeição das Contas do réu, ante as conclusões dos Auditores, assim se manifestou:

“Considerando que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata ao não repassar R\$ 1.955.318,45 da contribuição retida para os servidores, representando um percentual não repassado de 35,46% e R\$ 5.740.450,54 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 92,77% para o RGPS, item 3.4.2,



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

contribuiu para o aumento do endividamento do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria”.

A despeito do que determina expressamente a legislação de regência, o demandado, na época, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Nazaré da Mata não repassou o montante de R\$1.955.318,45 das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores, bem como não recolheu o montante de R\$ 5.740.450,54 das contribuições patronais, totalizando o montante de R\$ 7.695.768,99 no ano de 2016.

Impende destacar que a conduta aqui narrada perpassou os dois mandatos do requerido como Prefeito Municipal de Nazaré da Mata, vez que responde a outras ações de Improbidade Administrativa pelo mesmo objeto.

Não bastasse isso, o carente Município de Nazaré da Mata terá que suportar o pagamento da significativa quantia, além dos juros de responsabilidade do Promovido, mesmo com o parcelamento posterior da dívida.

Vê-se, assim, que o demandado incidiu nas condutas previstas no art. 10, caput, X da Lei de Improbidade Administrativa.

A par de tudo isso, os atos praticados pelo demandado caracterizam grave ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, provocando na sociedade o legítimo anseio de ver aplicadas as punições previstas em lei àquele que trata com descaso a coisa pública, incidindo nas condutas previstas no art. 11, II da Lei n.º 8.429/92.

Os renomados doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua obra “Improbidade Administrativa”, tecem interessantes considerações sobre a cogente observância do princípio da legalidade pelo agente público:

“(…) Estatuído o princípio da legalidade e sedimentada a concepção de que a existência do Estado se destina à consecução do bem-estar geral, tornou-se incontroverso que o princípio da autonomia da vontade é inaplicável aos atos dos agentes públicos.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

Na lição de Almiro do Couto e Silva, 'a autonomia da vontade resulta da liberdade humana, que não é uma criação do direito, mas sim um dado natural, anterior a ele. O direito restringe e modela essa liberdade, para tornar possível sua coexistência com a liberdade dos outros. Sobre sempre, porém, uma larga faixa que resta intocada pelo Direito. A Administração Pública não tem essa liberdade. Sua liberdade é tão-somente a que a lei lhe concede, quer se trate de Administração Pública sob regime de Direito Público, de Direito Privado ou de Direito Privado Administrativo'. Estabelecida a norma de conduta pelo órgão competente, traduzindo-se esta como a vontade geral da coletividade, estão os detentores do poder público coarctados aos limites objetivos estabelecidos por ela, sendo-lhes defeso, salvo expressa autorização legal, inserir elementos de ordem subjetiva em sua atuação ou dissociarem-se do interesse público que se almejou tutelar." (Ob. cit., p. 64).

E, mais adiante, concluem os autores que o desrespeito à norma indica a prática de improbidade, "já que o agente não observou o principal substrato legitimador de sua existência e norteador da atividade estatal" (ob. cit., p. 66).

De fato, não se pode negar que o demandado, fazendo pouco caso da lei, desrespeitou o interesse da coletividade e causou prejuízo quiçá irreversível ao patrimônio público, aviltando a legítima expectativa de centenas de servidores de usufruírem dos benefícios previdenciários para cujo custeio acreditavam estar contribuindo.

O dolo do Promovido resta evidente já que conhecia as determinações legais. Não obstante, conscientemente deixou de alocar os recursos públicos na Previdência.

Assim, ante as graves irregularidades praticadas pelo demandado, que afrontam princípios da administração pública e causam prejuízo ao erário, impõe-se a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

VI – DO DIREITO

Prevê o art. 37, *caput* e §4º, da Constituição da República:



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É certo que o administrador tem o poder discricionário para a edição de alguns atos administrativos, sendo-lhe permitido decidir sobre a oportunidade e conveniência na sua adoção, não sendo lícito ao Poder Judiciário analisar o mérito destes atos.

Porém, mesmo os atos discricionários são pautados pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e do transparência.

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição da República a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública.

Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta.

Conforme se extrai dos autos, prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo e ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento são atitudes absolutamente incompatíveis com a boa-fé e princípios norteadores da Administração Pública, valendo-se o prefeito na época, EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, para tanto, do cargo que exercia perante a municipalidade.

O princípio da publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Extraí-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Destaca-se o “caráter educativo, informativo ou de orientação social” das divulgações, exigido pelo artigo 37, da Constituição da República, que revela a preocupação da assembleia constituinte com a compreensibilidade das informações para o controle social.

De maneira complementar, o ordenamento jurídico prevê várias normas que disciplinam a prestação de contas dos gestores públicos ao poder público e à comunidade em geral. O artigo 70, da Constituição da República, em seu Parágrafo único, define quem tem a obrigação de prestar contas:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

O Requerido também afrontou o princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade a Administração deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica.

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELO afirma que:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto



Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, 2004, p.92).

Assim, na prática de seus atos, a Administração jamais pode agir contra a lei, o que sem dúvida lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, os atos administrativos se revestem de requisitos de existência e de validade. Tais exigências se encontram esculpidas no art. 2º, Lei nº 4.717/1965: todo ato administrativo, para ser legal, deve ser praticado por agente competente, ter forma prescrita em lei, objeto lícito, motivo e finalidade pública, sob pena de nulidade, *in verbis*:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

Portanto, faltando qualquer dos requisitos acima elencados, haverá, inevitavelmente, lesão ao princípio da legalidade, por frontal infringência da Constituição da República, Lei nº 4.717/1965 e Lei nº 8.429/1992.

Além da violação aos princípios da Administração Pública, incorreu EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, na prática de atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10), os quais deverão ser reparados.

O referido art. 10 compreende as seguintes práticas (artigo 10, da Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

O artigo 10 acima citado envolve 13 (treze) diferentes hipóteses de atos de improbidade que importam lesão ao erário. Não é rol taxativo ou exaustivo, o que fica claro pela utilização, no *caput*, do advérbio notadamente para enunciar a dúzia de incisos exemplificativos do enunciado.

Ademais, conforme Relatório do Tribunal de Contas e demais documentos anexos, verifica-se que ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, o demandado causou enorme débito com a previdência social. O dolo é inescusável, eis que o fato vem se perpetuando desde o exercício de 2008, no qual o demandado também exercia o cargo de prefeito municipal de Nazaré da Mata, e teve suas contas rejeitadas pelo TCE em razão do mesmo fato. Atente-se ao fato de que, apesar de haver retido dos servidores o valor de R\$ 1.955.318,45 não foi recolhido ao RGPS. No bojo do processo TCE, o demandado não comprovou onde teria gastado os valores devidos ao Sistema previdenciário, nem a prioridade de tais despesas. Em relação à contribuição patronal, não recolheu o valor de R\$ 5.740.450,54, totalizando um débito com a previdência de R\$ 7.695.768,99.

Demais disso, mesmo com o parcelamento do débito, a dívida com o INSS, incide multa e juros, causando prejuízo ao erário.

O prejuízo ao erário do Município de NAZARÉ DA MATA/PE causado pelos atos ímprobos praticados por **EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**, no ano-exercício de 2016, em relação à retenção da previdência dos servidores não recolhida ao RGPS, no valor de R\$ R\$ 1.955.318,45 e o valor de R\$ 5.740.450,54 referente à contribuição patronal, também não recolhida, totalizando o valor de R\$ 7.695.768,99. deverá ser apurado ou liquidado no curso da ação, eis que depende de aplicação de juros e multa, mesmo que seja realizado o parcelamento da dívida.



Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE

VII- Do Pedido Liminar:

1) A INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A análise dos arts. 5.º e 7.º da Lei n.º 8.429/92 conduz à possibilidade do deferimento liminar da indisponibilidade dos bens do demandado:

"Art. 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

... (omissis)

Art. 7.º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito".

Além disso, a própria Constituição Federal, com o objetivo de restabelecer a legalidade e moralidade administrativa e de assegurar que a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) traga um resultado efetivo, preceitua que:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4.º CF/88).

Logo, cuida-se de medida a ser adotada nos casos de "fundados indícios de responsabilidade" como os decorrentes das provas em anexo.

Ademais, há que se recordar que dita indisponibilidade deve abranger os bens necessários ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, não importando tenham sido adquiridos antes ou depois do ato de improbidade administrativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSTENTADA FRAUDE EM LICITAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMANDA POR TER SIDO PLEITEADO O



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

SEQÜESTRO E O JUÍZO DECRETADO A INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI FEDERAL Nº 8.429/92 QUE SE APLICA AOS AGENTES POLÍTICOS. CONSTRICÇÃO QUE DEVE ALCANÇAR OS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Não há ofensa ao princípio da demanda ao se conceder o menos, a indisponibilidade de bens, quando se pleiteia o mais, o seqüestro. 2) A Lei Federal nº 8.429/92 aplica-se aos agentes políticos em razão de a própria Constituição Federal distinguir, por ter sido utilizada no § 4º do seu art. 37 a expressão "sem prejuízo da ação penal correspondente", crime de ato de improbidade administrativa, consagrando expressamente a independência das instâncias penal e civil. 3) A indisponibilidade deverá recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, não importando tenham sido adquiridos antes ou depois do ato de improbidade administrativa." (Agravo de Instrumento nº 0357628-7 (28002), 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 12.06.2007, unânime).

No caso de pedido como o ora formulado, "o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público, bem pertencente a toda a coletividade". Desse modo, torna-se dispensável demonstrar que o agente público esteja dilapidando o seu patrimônio ou na iminência de dissipá-lo.⁴

In casu, a "probabilidade da existência de dano" é demonstrada pelo risco aos resultados úteis do presente processo, que certamente advirão se o réu continuar no exercício pleno de seu poder de disposição dos bens, podendo aliená-los ou transferi-los a terceiros.

O dano ao patrimônio público já foi causado pelo demandado, de modo que, sem o deferimento deste pleito, o erário de Nazaré da Mata muito possivelmente ficará impedido de se ressarcir do prejuízo advindo da conduta do demandado.

Assim, face à documentação acostada aos autos, evidencia-se que o réu cometeu os atos de improbidade assinalados. Logo, necessária, urgente e legítima a decretação da indisponibilidade dos seus bens, para assegurar o ressarcimento do prejuízo e o pagamento de multa a ser eventualmente imposta.

⁴ Agravo de Instrumento nº 2006.030278-2, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Cid Goulart. unânime, DJ 09.10.2007.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

Ante o exposto, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela Curadoria do Patrimônio Público desta Comarca:

- a indisponibilidade dos bens do réu, ressalvados os créditos de natureza alimentar e eventual bem de família, devendo para tanto oficiar aos seguintes órgãos:
- Corregedoria do Tribunal de Justiça deste Estado, a fim de que informe a medida constritiva aos Cartórios de Registro de Imóveis sob sua jurisdição;
- Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco, a fim de impedir a transferência do registro de veículos em nome do réu;
- Banco Central do Brasil, em Recife-PE, solicitando seja determinado a todos os estabelecimentos bancários de Pernambuco para informar, a contar de janeiro de 2013, até a presente data, de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de qualquer espécie, em nome do réu, enviando, em caso positivo, cópia dos respectivos extratos, fichas cadastrais e relação das pessoas autorizadas a movimentá-las.

VI I- DOS DEMAIS PEDIDOS:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação do requerido para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do Município de NAZARÉ DA MATA/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- d) a citação do Município de NAZARÉ DA MATA/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata/PE**

e) a procedência dos pedidos, com relação a **EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**, pelos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, artigos 10, X e 11, sendo-lhes aplicadas as penas do art. 12, II e III, da mesma Lei;

f) condene o requerido ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000 (mil reais).

Nazaré da Mata/PE, 05 de março de 2020.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz
Promotora de Justiça